



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

## NOTA PGFN/CRJ/Nº 106/2017

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional.** Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

PIS/COFINS – Importação. Exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições da base de cálculo dos tributos. Entendimento firmado no RE nº 559.937/RS.

Análise quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS às demandas que versem sobre a exclusão do II, do IPI e do ISS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS – Importação.

I

Trata-se de mensagem eletrônica do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (PFN/MG), encaminhada em 20.06.2016 a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial (PGFN/CRJ), na qual se indaga sobre a possibilidade de extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS – que rechaçou a inclusão, na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS/COFINS-Importação, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições-, às demandas judiciais que buscam excluir o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

2. Conforme relata a consulta, a PFN/MG tem se deparado com diversas ações judiciais que impugnam a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Muito embora a Inspeção local da Receita Federal do Brasil haja informado que os referidos impostos não integram a base tributável das contribuições questionadas, pondera a consulente que a cobrança do PIS/COFINS – Importação sobre a base ampliada referente ao II e ao IPI, objeto do questionamento dos contribuintes, pode referir-se a períodos pretéritos, quando em vigor a fórmula de cálculo prevista na Instrução



Normativa SRF nº 572, de 2005, ora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1401, de 2013.

3. Argumenta o consulente que, apesar da questão quanto à inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS–Importação não ter sido objeto do RE nº 559.937/RS, o qual se limitou à apreciação do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), o raciocínio jurídico empreendido nesse julgamento é o mesmo, de forma a afastar, também naquelas situações, o cômputo dos impostos na base tributável. Nesse contexto, requer o consulente que se analise a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial fundada no RE nº 559.937/RS às demandas em que se discuta a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS – Importação.

4. Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região<sup>1</sup> indagou, por meio de mensagem eletrônica datada de 16.08.2016, a eventual extensão da dispensa de contestar e recorrer em virtude do RE nº 559.937/RS às hipóteses em que o contribuinte impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS – Importação, com base do art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 2004. Consoante assevera a unidade, os Tribunais têm se manifestado, em sua maioria, pela aplicação do RE nº 559.937/RS à situação em voga.

5. É o breve relato. Tendo em vista a conexão entre os objetos das consultas, passa-se a examiná-las conjuntamente.

## II

6. No julgamento do RE nº 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC/73 (tema nº 01 de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 (em sua redação original), no que diz respeito ao acréscimo à base de cálculo do PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação **do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições**, por violação do art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88. Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado:

---

<sup>1</sup> Mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradora da Fazenda Nacional Marcia Canholi, da Divisão de Acompanhamento Especial da PRFN3.



EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

**5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.**

**6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.**

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

**8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.**

**9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL)

7. A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios com o intuito de obter a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, pretensão que foi



rejeitada pelo Plenário do STF na sessão de 17.9.2014. Diante desse cenário, a PGFN incluiu a matéria em apreço na lista de temas julgados na forma do art. 543-B do CPC/73 e que não mais serão objeto de contestação e recursos por parte da PGFN<sup>2</sup>.

8. Convém registrar que a Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada à tese firmada pelo E. STF, em virtude do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002<sup>3</sup>, tendo as Notas PGFN/CASTF nº 1254/2014 e 547/2015, explicitado as balizas necessárias à observância administrativa do entendimento pacificado.

9. A dispensa de impugnação judicial em questão e todas as orientações internas dela decorrentes restringiram-se aos limites da questão posta no RE nº 559.937/RS, que, como dito, **fulminou a possibilidade de acrescer-se à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, com a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.685, de 2004.** Não fora analisada pela PGFN, para fins de dispensa de contestação e recursos, o eventual afastamento dos valores relativos a II, IPI ou ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, porquanto igualmente não abordado pelo STF quando do julgamento paradigma.

10. Pois bem. Considerando a notícia de que tem sido constatado expressivo número de demandas judiciais em que se questiona a inclusão do II, do IPI e, conforme o caso, do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS–Importação, cumpre-nos analisar a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial fundada nos estritos limites do RE nº 559.937/RS, conforme explicitado na consulta.

---

<sup>2</sup> Item 1.31, letra “i”, da Lista de temas com dispensa de contestar e recorrer: “**i) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ICMS e valor das próprias contribuições.** RE nº 559.937/RS (tema nº 01 de repercussão geral).”

**Resumo:** Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. **Referência: Nota PGFN/CASTF nº 547/2015’.**

<sup>3</sup> § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. **(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)** § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. **(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)** § 6º - (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)** § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**



11. Da leitura do inteiro teor do acórdão decorrente do RE nº 559.937/RS, extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos jurídicos que levaram a Corte Suprema a decidir pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (e do valor das próprias contribuições) na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação:

- (i) A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Na verdade, essa norma delimita, **por inteiro**, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação, tratando-se de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada – o **valor aduaneiro** - quando se verifica o fato jurídico “realizar operações de importação de bens”.
- (ii) A Lei nº 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro. Na verdade, a lei teria desconsiderado **a imposição constitucional** de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota *ad valorem*, **sejam calculadas apenas com base no valor aduaneiro**. Dessa forma, o acréscimo do ICMS-Importação e o acréscimo das próprias PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação ao valor aduaneiro, para fins de apuração da base de cálculo dessas contribuições, **expressa extrapolação da base permitida pela Constituição (art. 149, § 2º, III, *a*) e que condicionava o exercício da competência legislativa**.
- (iii) Afastou-se, ainda, o argumento de que a base de cálculo nos moldes do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, buscava assegurar um tratamento tributário isonômico, equalizando a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional. Rechaçando essa defesa, entendeu o STF que não se trata de concretização do princípio da isonomia, mas de política tributária de extrafiscalidade que não pode



servir de fundamento para justificar, constitucionalmente, a tributação pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional.

12. Observa-se que, de fato, as mesmas razões de decidir empregadas quando do exame da questão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação (e do acréscimo das próprias contribuições) podem ser transportadas para afastar, de igual modo, a inclusão do II e do IPI na base imponible (e talvez, *mutatis mutandis*, o ISS). De fato, tais exações, à semelhança do ICMS e das próprias contribuições, **estariam alheias ao conceito de valor aduaneiro que, conforme assentado pelo STF, configura a (única) grandeza econômica passível ser tributada a título de PIS/COFINS-Importação, a teor do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988.**

### III

#### **Do acréscimo do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação**

13. No que concerne ao acréscimo do II e do IPI na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação, os Tribunais Regionais Federais têm majoritariamente aplicado à espécie o precedente originado do RE nº 559.937/RS, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: REPETIÇÃO VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. EXCLUSÃO.

1. Relativamente à possibilidade da autora obter a restituição mediante repetição via expedição de precatório, referente à inclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação de outros valores que não o referente ao valor aduaneiro, conforme decisão firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na RE 559.937/RS, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, gize-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela citada autora.

2. Com efeito, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial e concedido pelo MM. Julgador Primeiro Grau.

3. **O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 - RE 559.937/RS -, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação.**



4. Conforme se depreende, nos termos do voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE, a qual foi secundada, no ponto, no voto-vista do Relator para o Acórdão, o Ministro DIAS TOFFOLI, o conceito de valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

5. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

6. Embargos de declaração da autora acolhidos para reconhecer a omissão apontada, no sentido de autorizá-la a promover a compensação ou repetição do indébito tributário, mediante a expedição do competente precatório.

**7. Embargos de declaração da União Federal acolhidos mas, no mérito, improvidos, com fito a reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme explicitado.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1983525 - 0020034-53.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 )

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

**Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto n.º 6.759/09), devem ser excluídos, também, da fórmula utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista na IN SRF nº 572/05, os valores devidos a título de II e II.**

(TRF4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002181-83.2014.4.04.7101/RS, Rel. Jorge Antonio Maurique, julgado em 27.04.2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO.

1. Tendo a União deixado de contestar o mérito da demanda relativamente à inconstitucionalidade do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04, porquanto tal matéria já foi objeto de apreciação do Plenário do e. STF, incabível a submissão do feito ao reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02).

**2. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto n.º 6.759/09), devem ser excluídos, também, da fórmula utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista na IN SRF nº 572/05, os valores devidos a título de IPI e II.**

3. Em que pese a Fazenda Nacional, em sua contestação, tenha referido expressamente que deixava de contestar o mérito da causa, interpôs recurso de cunho meritório, o que inviabiliza a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

(TRF4ª Região, APELREEX 5007346-14.2014.404.7101 Segunda Turma, Rel. Claudia Maria Dadico, julgado em 29.03.2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. **INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO. LEI 10.865/2004, ART. 7º, I. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CPC/1973. INCLUSÃO DO IPI E DO II NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA, DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 723651/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF 813, julgado sob o regime de repercussão geral, em 03.02.2016, fixou o entendimento no sentido de ser devido o IPI nas operações de importação de veículos automotores realizadas por pessoas físicas, ainda que para uso próprio. 2. "Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01" (RE 559.937/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie; Rel. p/acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe-206 17/10/2013, p. 11 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). **3. Indevida a inclusão do IPI e do Imposto de Importação-II nas bases de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. Precedentes deste Tribunal.** 4. Mesmo considerando o teor do art. 86 e do § 14 do art. 85 do NCPC, haja vista a verificação da sucumbência recíproca, no presente caso, tratando-se de condenação ilícita, a fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios somente ocorrerá na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC. 5. Apelações da parte autora, da União (FN) e remessa oficial providas.

(TRF 1ª Região, AC 0039356-02.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88 (EC n. 42/2003), **devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime de repercussão geral - § 3º do art. 543-B do CPC.** 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1ª Região, AMS 0000438-58.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.249 de 04/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO ICMS, IPI E II. COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO IMPROVIDO.

(...)

**- A exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme já explicitado.**

- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal da autora provido. Agravo legal da união improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2109262 - 0003982-52.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

14. No âmbito do STF, embora a matéria não tenha sido analisada expressamente, tem-se, por exemplo, a decisão monocrática proferida no ARE nº 786828/SC que, à luz do RE nº 599.937/RS, confirma o entendimento do acórdão recorrido no sentido de afastar da base de cálculo do PIS/COFINS- Importação tanto o ICMS e as próprias contribuições, quanto o II e o IPI.

15. Considerando os limites das atribuições regimentais desta CRJ, entendemos que seria possível, em princípio, a extensão da dispensa de recorrer fundada no RE nº 599.937/RS às demandas em que se questiona o acréscimo do II e do IPI à base de cálculo do PIS/COFINS- Importação, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral. Com efeito, se, ao interpretar o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 (regra que estatui a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação na hipótese de importação de bens sujeitos à alíquota ad valorem), **o STF entendeu que a base de cálculo das contribuições em enfoque deve limitar-se ao “valor aduaneiro”, a teor do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, qualquer outra inclusão que não esteja abarcada no referido conceito, a exemplo do II e do IPI, há de ser igualmente afastada.**



16. No entanto, a adequada solução da questão perpassa, antes, **pela análise da própria higidez jurídica da inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS – Importação**, realizada, ao que tudo indica, consoante forma de cálculo disposta na Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005<sup>4</sup>.

17. Isso porque os referidos acréscimos à base imponible não encontram previsão legal no art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, mesmo em sua redação anterior à Lei nº 12.865, de 2013. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1401, de 09 de outubro de 2013, que regulamenta a matéria, apenas prevê que a alíquota da contribuição incidirá sobre o valor aduaneiro da operação (art. 1º, II), encontrando-se perfeitamente alinhada à orientação do precedente originado do RE nº 559.937/RS.

18. Sendo assim, conforme muito bem sinalizado na consulta, é realmente possível que as demandas judiciais em trâmite sobre o tema refiram-se justamente ao período em que vigorava a sistemática de cálculo da IN SRF nº 572, de 2005, ora revogada.

19. Todavia, o pronunciamento definitivo quanto à inviabilidade de inclusão do II e do IPI na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação transcende às atribuições, isoladamente, desta CRJ, cabendo à Coordenação de Assuntos Tributários da PGFN a ratificação ou complementação do exame da matéria, em especial acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 572, de 2005, por arrastamento.

---

<sup>4</sup> O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 22 de novembro de 2005, declara:

Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas, exceto quando a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) for específica:

I -na importação de bens

Cofins IMPORTAÇÃO = d x (VA x X)

Pis IMPORTAÇÃO = c x (VA x X)

onde,

$$X = \frac{1+e \times [a + b \times (1+a)]}{(1 - c - d) \times (1 - e)}$$

VA = Valor Aduaneiro

a = alíquota do Imposto de Importação (II)

b = alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

c = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

d = alíquota da Cofins-Importação

e = alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)



20. Após essa manifestação, e caso se reconheça de fato a inexistência do IPI e do II como base para a incidência do PIS/COFINS-Importação, ter-se-á automaticamente a dispensa de impugnação judicial no âmbito da PGFN<sup>5</sup>, sem prejuízo, conforme já adiantado, de se conceber o referido tema como um desdobramento da aplicação do RE nº 559.937/RS, com a vinculação da RFB na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

#### IV

#### **Do acréscimo do ISS à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação**

21. No que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, tributação que se dá com base no **art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.685, de 2004**, nota-se uma inclinação dos Tribunais Regionais Federais em aplicar **analogicamente** a exegese firmada no RE nº 559.937/RS, no qual se discutia a tributação à luz do art. 7º, inciso I, daquela lei. Vejamos:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. STF. RE 559.937/RS. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. MODULAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

3. Possibilidade de modulação afastada nos termos dos Emb.Decl. no RE 559.937/RS, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014, DJe 14/10/2014.

4. **Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua não inclusão na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação.**

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363864 - 0007014-12.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).

<sup>5</sup> A teor do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS - STF: INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 7º, I, DA LEI 10.865/2004 - OMISSÃO QUANTO AO ISS SANADA.** 1. O acórdão embargado se pautou em recente entendimento firmado pelo Pleno do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I, art. 7º, da Lei 10.865/2004, na parte que previa a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-PASEP importação e da COFINS - importação, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 2. **De acordo com entendimento jurisprudencial sufragado nesta Corte, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN, devendo, portanto, ser acolhidos os embargos de declaração da autora para estender os efeitos do acórdão ao ISS no caso de importação de serviços.** 3. **"O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.(AMS 0040096-89.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.797 de 14/06/2013)** 4. Embargos de declaração da FN não providos. Embargos de declaração da autora providos, sem efeitos modificativos: omissão sanada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de abril de 2014, para publicação do acórdão. (TRF1ª Região, EDAC 0015503-51.2004.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.375 de 02/05/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS e da COFINS incidente na importação de serviços, de modo a incluir o valor do ISS e das próprias contribuições, acabou por violar o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, haja vista ter extrapolado o conceito de valor aduaneiro, considerado como tal aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, sem os acréscimos previstos na legislação infraconstitucional. 2. Matéria já analisada pela Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 25.10.2012, ao julgar a Arguição De Inconstitucionalidade Nº 0013782-62.2009.404.7000, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei", contida no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865/04. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5016877-93.2015.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 23.09.2015)

22. No âmbito do STF, não foram localizados acórdãos específicos sobre a controvérsia. Há, entretanto, decisão monocrática que, **indiciando a uma provável tendência do Tribunal**, deu provimento a recurso extraordinário do contribuinte, para fins de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação, interposto contra acórdão que negava a retratação diante do paradigma firmado no RE nº 559.937/RS por ausência de



subsunção ao julgado<sup>6</sup>. Eis o entendimento manifestado pelo Min. Roberto Barroso nessa decisão, proferida nos autos do RE nº 980.249/SP:

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS sobre a importação, tenho que o recurso merece provimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Naquela assentada, a Corte restringiu a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação, vedando qualquer outro acréscimo. Vale registrar que o conceito de valor aduaneiro é retirado do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. Em razão de o ICMS e o ISS não estarem presentes no conceito de valor aduaneiro, de se notar que o legislador contrariou o disposto no art. 149, §2º, II, da Carta. **Dessa forma, a exemplo do que decidido no RE 559.937, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.** Diante do exposto, com base no art. 21, §2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para que seja garantido ao recorrente o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação tão somente sobre o valor aduaneiro, conforme definido pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 980249, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 26/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016)

23. Contudo, apesar de ser viável, *mutatis mutandis*, aplicar o mesmo raciocínio jurídico do julgamento do RE nº 559.937/RS à presente hipótese (acréscimo do ISS à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação), tem-se aqui uma circunstância relevante a ser

---

<sup>6</sup> TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO AO QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.937/RS, NÃO SE CONFIGURANDO HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RE nº 559.937/RS, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. Ou seja, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições". 2. In casu, entretanto, a impetrante, CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, realiza importação de serviços (art. 3º, II, da Lei nº 10.865/2004), de modo que está sujeita ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o "valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições" (art. 7º, II, da Lei nº 10.865/2004). Ou seja, na singularidade, a causa de pedir é a inconstitucionalidade do art. 7º, II, da Lei nº 10.865/2004, ao passo que o precedente representativo de controvérsia exarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. 3. Não houve manifestação do STF a respeito da inclusão do ISS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de importação de serviços. O precedente cuida da importação de bens (art. 3º, I, da Lei nº 10.865/2004) e da exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004). 4. Não havendo perfeita harmonia entre o caso concreto e o julgado paradigma representativo da controvérsia, é descabida a retratação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284685 - 0019772-21.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).



considerada, uma vez que a causa de pedir, nessas ações, **funda-se na inconstitucionalidade de outro dispositivo legal, qual seja, o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.685, de 2004, não apreciado pelo STF no acórdão paradigma e não alterado pela Lei nº 12.865, de 2013.**

24. Assim, a extensão da dispensa de impugnação judicial à questão da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação redundaria, em última análise, em reconhecer-se administrativamente a inconstitucionalidade de dispositivo legal sem que o STF, intérprete máximo da Constituição da República, tenha a ele atribuído expressamente tal pecha.

25. Por mais que seja contraproducente manter-se a impugnação de decisões judiciais que apliquem o RE nº 559.937/RS às controvérsias relativas à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação, **não se reconhece, por ora, a viabilidade jurídica de dispensar-se amplamente a apresentação de contestação e recursos quanto ao tema, ao menos até que o STF pacifique o seu entendimento sobre essa aplicação.**

26. Portanto, entende-se que não seria admissível, neste momento, ampliar a dispensa de contestação e recursos em razão da tese firmada no RE nº 559.937/RS, com fundamento no art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, uma vez que não se pode considerar como “matéria decidida” naquele recurso representativo da controvérsia a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, que tem fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 2004.

27. Nesse contexto, seria recomendável envidar esforços no sentido de obter um pronunciamento específico do STF, a fim de que, com a eventual extensão da tese sufragada no RE nº 559.937/RS à discussão relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação, possa a União, com segurança jurídica, dispensar a impugnação judicial e adotar todas as providências necessárias no sentido de garantir a observância do julgado.

28. Por oportuno, registre-se que, em arguição de inconstitucionalidade nos autos nº 0013782-62.2009.404.7000, o TRF4ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe "acrescido do Imposto sobre Serviços



de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei", por violação ao disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Conforme consulta ao andamento processual no sítio do TRF4 na *internet*, **vê-se que o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional encontra-se equivocadamente sobrestado em razão do paradigma nº 118 de repercussão geral** (constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

29. Sugere-se, portanto, que a PRFN - 4ª Região peticione nos citados autos com o intuito de demonstrar o equívoco no sobrestamento do recurso extraordinário da Fazenda Nacional e permitir a sua remessa e a submissão da controvérsia ao STF.

30. Quanto ao RE nº 980.249/SP, no qual estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pelo contribuinte, recomenda-se atuação da Fazenda Nacional no sentido de buscar submeter ao plenário do STF, no momento processual adequado, a controvérsia quanto à eventual extensão do entendimento consagrado no RE nº 559.937/RS ao tema relativo ao acréscimo do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação (art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 2004).

## V

31. Ante o exposto, considerando os limites das atribuições regimentais desta CRJ, entendemos que seria possível, em tese, a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 599.937/RS às demandas em que se questiona **o acréscimo do II e do IPI à base de cálculo do PIS/COFINS- Importação**, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral.

32. Todavia, o pronunciamento definitivo quanto à inviabilidade de inclusão do II e do IPI na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação transcende às atribuições, isoladamente, desta CRJ, cabendo à Coordenação de Assuntos Tributários da PGFN a ratificação ou complementação do exame da matéria, **em especial acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 572, de 2005, por arrastamento.**



33. No tocante à **inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação**, há de se considerar que a causa de pedir, nessas ações, funda-se na inconstitucionalidade do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.685, de 2004, não apreciado pelo STF no paradigma do RE nº 599.937/RS e não alterado pela Lei nº 12.865, de 2013. Assim, a ampliação da dispensa de impugnação judicial à questão da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação redundaria, em última análise, em reconhecer-se administrativamente a inconstitucionalidade de dispositivo legal sem que o STF tenha a ele atribuído expressamente tal pecha.

34. Nesse contexto, seria recomendável envidar esforços no sentido de obter um pronunciamento específico do STF, a fim de que, com a eventual extensão da tese sufragada no RE nº 559.937/RS à controvérsia relativa à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação, possa a União, com segurança jurídica, dispensar a impugnação judicial e adotar todas as providências necessárias no sentido de garantir a observância do julgado.

35. Com esse propósito, tendo em vista a suspensão equivocada do **recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0013782-62.2009.404.7000 (arguição de inconstitucionalidade)** em face do paradigma nº 118 de repercussão geral, sugere-se que a PRFN-4ª Região peticione nos citados autos com o intuito de demonstrar a errônea do sobrestamento e permitir a subida do recurso e a submissão da controvérsia ao STF.

36. Quanto ao RE nº 980.249/SP, no qual estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pelo contribuinte, recomenda-se que a CASTF atue no sentido de **buscar submeter ao plenário do STF, no momento processual adequado, a controvérsia quanto à eventual extensão do entendimento consagrado no RE nº 559.937/RS ao tema relativo ao acréscimo do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação (art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 2004)**.

37. Ademais, caso a manifestação da CAT (proposta no item 32) conclua efetivamente pela inviabilidade de inclusão do II e do IPI na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação, recomenda-se o acréscimo das seguintes **observações** na lista de dispensa de contestar e recorrer (com posterior comunicação à Receita Federal do Brasil para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº01/2014):



1.31. PIS/COFINS

*j) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ICMS e valor das próprias contribuições*

(...)

**Observação 1:** A dispensa de contestação e recursos com fundamento no RE nº 559.937/RS aplica-se, por extensão, às demandas em que se questiona **a inclusão dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação**. Com efeito, ao interpretar o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 (regra que estatui a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação na hipótese de importação de bens sujeitos à alíquota ad valorem), o STF entendeu que a base de cálculo das contribuições em enfoque deve limitar-se ao “valor aduaneiro”, a teor do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, restando afastado, portanto, o acréscimo do II e do IPI à base de cálculo.

**Observação 2:** A dispensa de contestação e recursos com fundamento no RE nº 559.937/RS **não se estende** às demandas em que se discute a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS- Importação, ao menos até que o STF se pronuncie definitivamente sobre tal extensão. Isso porque a causa de pedir, nessas ações, funda-se na inconstitucionalidade do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.685, de 2004, não apreciado pelo STF no paradigma do RE nº 599.937/RS e não alterado pela Lei nº 12.865, de 2013.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXX

38. Por fim, propõe-se o encaminhamento do presente expediente à CAT, para manifestação, com cópia à CASTF e à PRFN4, para conhecimento e providências pertinentes. Sugere-se, ainda, a remessa de cópia da presente Nota à PRFN3 e à PFN/MG, para ciência, assim como a sua ampla divulgação no âmbito das unidades descentralizadas da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de janeiro de 2017.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

**Documento:** Registro nº 00298611/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

Assunto: SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII. PIS/COFINS – Importação. Exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições da base de cálculo dos tributos. Entendimento firmado no RE nº 559.937/RS. Análise quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS às demandas que versem sobre a exclusão do II, do IPI e do ISS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS – Importação.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 106/2017, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de janeiro de 2017.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto